

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE GOIATUBA - ESTADO DE GOIÁS**

Processo nº: 5399984.67.2017.8.09.0067

**LEONARDO RIBEIRO ISSY**, Administrador Judicial da **recuperação judicial de GAIA AGRIBUSINESS AGRÍCOLA LTDA - em recuperação judicial**, comparece ante Vossa Excelência para, em cumprimento ao disposto no artigo 22, II, alínea *c*, da Lei n. 11.101/2005, apresentar o **SEXAGÉSIMO TERCEIRO RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DA DEVEDORA**, fazendo-o consoante adiante se vê.

Em face da *r.* decisão concessiva que deferiu o pedido de recuperação judicial da devedora e respectiva decisão integrativa, foram interpostos recursos por alguns credores, não havendo sido deferido efeito suspensivo a quaisquer desses impulsos recursais.

Até o momento, foram julgados e improvidos os agravos de instrumento nº 5028224-02.2021.8.09.0000, 5232557-13.2021.8.09.0000, 5225807-92.2021.8.09.0000, 5228923-09.2021.8.09.0000 e 5239014-61.2021.8.09.0000 -

62 3226-4800



contato@issy.adv.br  
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,  
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012



interpostos pelos credores -, havendo os respectivos os r. acórdãos, com exceção do último, transitado em julgado.

No que tange ao agravo nº 5228923-09.2021.8.09.0000, relevante mencionar que o Superior Tribunal de Justiça, por decisão agora definitiva, proveu o Recurso Especial manejado por Itaú Unibanco S/A, para cassar o acórdão estadual, para que outro seja proferido, levando-se em conta que há de ser restringida a cláusula do plano de recuperação judicial que estabelece supressão de garantias cambiais, reais ou fidejussórias apenas aos credores que com ela anuíram expressamente.

O agravo nº 5228640-83.2021.8.09.0000, interposto contra a decisão concessiva, que se encontrava pendente de julgamento foi conhecido e provido em parte, para determinar que o prazo de fiscalização judicial, previsto no artigo 61 da Lei de Recuperação Judicial, deve ser contado a partir do final da carência. Há Recurso Especial da Recuperanda, impugnando tal acórdão, o qual não foi admitido na origem, havendo sido impugnado por Agravo em Recurso Especial, o qual foi conhecido para dar provimento ao Recurso Especial, para limitar o período de supervisão judicial ao prazo de dois anos, contados da decisão que homologou o plano de recuperação em primeira instância.

Restou certificado o trânsito em julgado da referida decisão.

A recuperanda, igualmente, interpôs recurso de agravo, que recebeu o nº 5239068-27.2021.8.09.0000, em face da decisão que lhe impôs sanção pecuniária, havendo a r. decisão agravada sido mantida. Referida decisão transitou em julgado.

62 3226-4800



contato@issy.adv.br  
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,  
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012



No evento processual nº 3621, o credor Itaú Unibanco S/A faz considerações acerca do provimento do Recurso Especial no Agravo de Instrumento nº 5228923-09.2021.8.09.0000 e pede que esse i. Juízo profira nova decisão homologatória do plano de recuperação judicial, de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse aspecto, tendo em vista os termos em que proferida a r. decisão daquela Corte Superior, quer parecer à Administração Judicial que a ordem foi endereçada ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e não a Vossa Excelência, devendo, salvo melhor juízo, o credor postular o cumprimento da ordem perante o i. Relator do agravo de instrumento nº 5228923-09.2021.8.09.0000.

A posição desse i. Juízo (ev. 3663) foi em sentido coincidente à manifestação desse órgão auxiliar, o que resultou em novo agravo de instrumento interposto pela aludida instituição financeira.

Relevante mencionar, nesse aspecto, que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no último dia 29 de novembro, proveu em parte o agravo de instrumento nº 5395107-74.2023.8.09.0067, manejado por Itaú Unibanco S/A para reformar a decisão recorrida, *“dando eficácia à cláusula que prevê a supressão de garantias tão somente em relação aos credores que com ela anuíram”*, sem necessidade de prolação de nova decisão concessiva da recuperação judicial.

Noutro aspecto, como já ponderado anteriormente, a presente recuperação judicial reúne condições de ser encerrada, o que reitera seja deferido por esse i. Juízo.



O quadro-geral de credores foi homologado (ev. 3663), havendo o edital respectivo sido publicado no DJe-TJGO nº 3728, em 13/06/2023, bem como no site do Administrador Judicial.

Tendo em vista que já se encontra em curso o prazo para que a Recuperanda dê início ao cumprimento do plano de recuperação judicial, alguns credores começaram a informar seus dados bancários, para viabilizar os pagamentos devidos.

A Administração Judicial vem apresentando, na forma do Anexo I, os dados bancários informados pelos credores por meio de petição ou, ainda, por meio de correspondência eletrônica a si dirigida, sendo que estas, quando recebidas, estão sendo encaminhadas à Devedora e a seus nobres patronos judiciais.

Ainda que encerrado o período de supervisão judicial, pelo que eventual descumprimento do plano de recuperação judicial não mais implica em convalidação da recuperação judicial em falência, cumpre registrar que no dia 22 último, o credor MB Ativos Imobiliários participou, informalmente, a Administração Judicial de que, após deferida a substituição processual, a Recuperanda não teria lhe pago o saldo de parcelas atrasados.

Essa questão foi judicializada pelo credor, no ev. 4166.

Sem prejuízo de oitiva da Recuperanda, em momento anterior à prolação de decisão a esse respeito, reitera-se que, uma vez expirado o biênio

62 3226-4800



contato@issy.adv.br  
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,  
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012



legal de fiscalização judicial, o pleito de convocação da recuperação judicial em falência formulado pelo Autor não encontra amparo legal.

Ressalvada as questões supras, não existem questões processuais que reclamem a atenção desse i. Juízo, neste momento.

Neste ato, faz-se juntar aos autos os relatórios do perito auxiliar deste Administrador Judicial, relativo aos meses de setembro e de outubro de 2023.

Os indicadores e índices da recuperanda estão descritos no item 3 dos relatórios contábeis adiante anexos, sendo relevante mencionar que a recuperanda obteve prejuízo da ordem de R\$3.213.765,38, no mês de setembro e de R\$1.745.907,52, no mês de outubro.

Evidenciou-se, outrossim, que a recuperanda apresentou fluxo de caixa positivo, no período analisado.

A análise da contabilidade da recuperanda evidencia expressivo quantitativo de valores a receber de clientes, nos meses de setembro e outubro do ano em curso.

Também há adiantamentos concedidos e de adiantamentos a clientes em valores por demais expressivos.

62 3226-4800 

contato@issy.adv.br   
www.issy.adv.br

Av. Assis Chateaubriand 1595,  
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012 

Mais uma vez, recomenda-se à recuperanda adotar medidas mais eficazes no sentido de receber de seus clientes, bem como de proceder à baixa de adiantamentos antigos

Há débitos extraconcursais da ordem de R\$42.365.209,64, no mês de setembro do ano em curso e da ordem de R\$41.270.996,4, no mês de setembro

No que pertine ao endividamento tributário, verifica-se, no mês de setembro, a existência de tributos vencidos e não pagos da ordem de R\$213.172,67, além de R\$ 1.454.813,69 devidos e ainda não vencidos.

No mês de outubro, esses números são, respectivamente, da ordem de R\$238.880,55 e R\$1.419.132,38.

Quanto aos débitos em atraso, a posição não contempla multa e juros.

Nos meses de setembro e de outubro não houve contratações ou desligamentos, sendo relevante mencionar que, desde o início do processo, a recuperanda reduziu seu quadro de empregados em mais de 50%.

Nos aludidos meses, a empresa contava com 14 empregados.

62 3226-4800



contato@issy.adv.br  
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,  
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012



A planilha com os valores dos créditos elaborada pelo Perito Auxiliar, juntada aos autos no ev. 3.540 e anexada ao seu relatório, foi revisada pelo Administrador Judicial e é o documento que foi enviado à recuperanda para subsidiar o cumprimento do plano.

Este documento serviu de base ao quadro-geral de credores.

Quanto ao cumprimento do plano, o relatório do Perito Auxiliar evidencia que a recuperanda deu início ao cumprimento do plano de recuperação judicial, havendo iniciado os pagamentos àqueles credores que indicaram seus dados bancários para recebimento, consoante se infere do item 5 do relatório ora em anexo.

Não pendências de documentos ou informações, no momento.

São esses, Excelência, os fatos mais relevantes verificados no período em questão e em relação aos quais requer a intimação da Recuperanda, do Ministério Público e dos Credores para o devido conhecimento e/ou providências.

Pede deferimento.

Goiânia, 4 de dezembro de 2023.

Leonardo R. Issy - OAB/GO 20.695

62 3226-4800



contato@issy.adv.br  
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,  
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012



**ANEXO I**

**RELAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS INFORMADOS DOS CREDORES**

<b>CREDOR</b>	<b>BANCO</b>	<b>AGÊNCIA</b>	<b>CONTA</b>	<b>CNPJ</b>
Banco Bradesco S/A	Bradesco (237)	4130	1-9	60.746.948/0001-12
Cescebrasil Seguros de Garantias e Crédito S/A	Bradesco (237)	3381-2	152970 - 6	29.959.459/0001-07
Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.	Banco do Brasil (001)	1893-7	21.524-4	60.744.463/0001-90
Adama Brasil S/A	Banco do Brasil (001)	3306-5	10.000-5	02.290.510/0001-76
Itaú Unibanco S/A	Itaú (341)	1000	45023-7	60.701.190/0001-04
MB Ativos Imobiliários Ltda.	Itaú (341)	7243	13597-2	17.487.964/0001-09
Banco Santander S/A	Santander (033)	0001	99-678830-7	90.400.888/0001-42
Sumitomo Chemical Brasil Ind. S/A	Banco do Brasil (001)	3434-7	109500-5	07.467.822/0001-26

62 3226-4800



contato@issy.adv.br  
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,  
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012

